



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 379/2025

Dispensa Eletrônica nº 301/2025

Recorrente: ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA.

Recorrida: EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de processo seletivo, compreendendo a elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, com vistas à contratação temporária para provimento de diversos cargos da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG.

I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA.**, em face da decisão que proclamou vencedora a empresa **EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA.** no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 301/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 379/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados destinados à organização e execução integral de processo seletivo, nos termos delineados no instrumento convocatório.

A Recorrente sustenta, em apertada síntese:

1. a inexecuibilidade econômico-financeira e técnico-operacional da proposta classificada em primeiro lugar;
2. a ocorrência de irregularidades documentais imputáveis à Recorrida, atinentes:
 - a) à suposta incompatibilidade entre o ramo de atividade social e o objeto do certame;
 - b) à alegada divergência entre o domicílio fiscal constante da certidão estadual e o endereço cadastral do CNPJ;
 - c) à ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, nos termos do item 9.3.3.1 do edital.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Evolução Consultoria Ltda., refutando minuciosamente todos os argumentos deduzidos no recurso.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Cumpra, inicialmente, proceder ao exame dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legalmente estabelecido, porquanto protocolizado no interregno de 3 (três) dias úteis contados da disponibilização do resultado da fase de habilitação no sistema eletrônico, em estrita consonância com o disposto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina o prazo recursal nas contratações públicas.

No que concerne aos pressupostos subjetivos, constata-se que a empresa recorrente:



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

- a) participou regularmente do certame, encontrando-se, portanto, inserida no círculo de licitantes diretamente afetados pelo ato impugnado;
- b) detém legitimidade recursal, na forma do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de parte interessada e potencialmente prejudicada pela decisão que declarou vencedora outra licitante;
- c) apresentou motivação específica e devidamente fundamentada, expondo de forma clara e articulada as razões de sua inconformidade, atendendo ao requisito da dialeticidade administrativa.

Diante do atendimento integral dos requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso interposto, razão pela qual passo ao exame circunstanciado de seu mérito.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, em suas alegações recursais, expõe um conjunto de fundamentos que, em seu entendimento, demonstrariam a existência de vícios materiais e formais aptos a infirmar a decisão que proclamou vencedora a empresa EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA. Os argumentos apresentados podem ser sistematizados nos seguintes eixos analíticos:

Da alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora

A Recorrente sustenta, inicialmente, que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar padeceria de manifesta inexecutabilidade econômico-financeira, em afronta aos arts. 59, III e IV, e 63 da Lei nº 14.133/2021, ao regime de empreitada por preço global e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Para tanto, argumenta que:

- a) subdimensionamento do item “Sistema (site)” — O valor atribuído ao custo do sistema de inscrições e gerenciamento do certame abrangeiria, segundo a Recorrente, apenas cerca de 2.000 candidatos, em desacordo com a demanda histórica do Município, que gira em torno de aproximadamente 3.000 inscrições, o que comprometeria a efetividade operacional mínima exigida;
- b) insuficiência dos recursos destinados aos fiscais de prova — O montante previsto na proposta para a contratação de fiscais seria insuficiente para cobrir a quantidade mínima de profissionais estimada pelo próprio edital, gerando, assim, incompatibilidade entre a estrutura operacional necessária e os valores ofertados;
- c) omissão de custos essenciais ao adequado desempenho contratual — A proposta da vencedora deixaria de contemplar, de forma expressa e adequada, despesas relativas à coordenação geral, hospedagem da equipe técnica, alimentação, logística, locomoção e demais despesas operacionais indispensáveis à execução integral do objeto licitado, o que, no entender da Recorrente, demonstraria risco concreto de inexecução contratual;
- d) irrealidade do lucro estimado — O percentual de lucro declarado pela vencedora seria desproporcional e incompatível com os custos presumidos para um certame da magnitude descrita no edital, indicando possível desequilíbrio econômico-financeiro e comprometimento da viabilidade global da proposta.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Com base nesses elementos, a Recorrente conclui que o conjunto fático-probatório revelaria inconsistências substanciais, aptas a caracterizar a inexequibilidade da proposta e a consequente necessidade de sua desclassificação.

Das supostas irregularidades na fase de habilitação

Em segundo plano, a Recorrente sustenta a existência de vícios habilitatórios, que, em sua visão, tornariam inválida a habilitação da empresa Evolução Consultoria Ltda.

Nessa linha, afirma que:

- a) incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado — O rol de atividades econômicas da licitante vencedora não corresponderia, segundo a Recorrente, ao objeto da contratação, o que violaria o disposto no item 3.2 do edital e impediria o reconhecimento de capacidade técnica e operacional;
- b) divergência cadastral em documento fiscal — A certidão de regularidade fiscal estadual apresentada pela Recorrida conteria endereço distinto daquele constante de seu CNPJ, gerando, no entendimento da Recorrente, desconformidade com o item 9.2.c do edital, o qual exige comprovação de regularidade plena perante a Fazenda Estadual;
- c) ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) — A Recorrente sustenta que a licitante vencedora não teria apresentado a CAT exigida pelo item 9.3.3.1 do edital, documento que, a seu ver, seria indispensável à demonstração da qualificação técnico-profissional, tornando-se, por consequência, causa de inabilitação.

A partir desse conjunto argumentativo, a Recorrente afirma existir ilegalidade e desconformidade técnica na habilitação da empresa Evolução Consultoria Ltda., pugnando, ao final, por sua desclassificação e pela revisão da decisão administrativa anteriormente proferida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA., regularmente intimada para se manifestar sobre o recurso administrativo interposto, apresentou contrarrazões nas quais refuta, de maneira metódica e circunstanciada, todos os argumentos deduzidos pela Recorrente, sustentando a plena regularidade de sua proposta e de sua habilitação.

Em síntese, a Recorrida aduz que:

- a) Inexistem elementos objetivos que caracterizem a alegada inexequibilidade, uma vez que sua proposta — correspondente a 78,10% do valor estimado pela Administração — se encontra em patamar absolutamente compatível com o mercado e com sua própria estrutura operacional, destacando, ainda, experiência prévia na execução de certames de porte semelhante ou superior por valores substancialmente inferiores ao ofertado neste procedimento, sem comprometimento da qualidade;
- b) A planilha de composição de custos apresentada - embora não exigida pelo edital - demonstra a viabilidade econômico-financeira da proposta, listando despesas com fiscais, coordenação, deslocamento, alimentação, plataforma de inscrições e outros insumos, bem como comprovando que a empresa possui recursos materiais já adquiridos (como tinta e



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

papel em estoque), o que reduz substancialmente os custos diretos e impacta positivamente na exequibilidade global do serviço;

c) Os valores estimados pela Recorrente constituem meras projeções hipotéticas e unilaterais, desprovidas de amparo técnico-normativo e sem correlação com as condições operacionais internas da empresa recorrida, não podendo, portanto, servir como parâmetro para desclassificação ou para inferência de inexequibilidade;

d) O CNAE da empresa é plenamente compatível com o objeto licitado, incluindo atividades de recrutamento, seleção e consultoria, inexistindo qualquer vedação editalícia ou normativa que impeça a participação de empresa que possua, adicionalmente, CNAE relativo a cursos preparatórios, atividade esta que, conforme declara expressamente, não é exercida no Município de Pitangui, afastando-se qualquer alegação de conflito de interesses;

e) A alegada divergência de domicílio fiscal constante de certidão estadual não compromete a regularidade da documentação, uma vez que o documento foi emitido em nome da pessoa jurídica correta, está válido e vigente, e não há exigência editalícia de identidade absoluta entre endereço cadastral do CNPJ e endereço fiscal constante do documento;

f) A ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) não configura motivo para inabilitação, pois, conforme manifestação oficial do CRA/MG juntada aos autos, o atestado registrado no Conselho já é suficiente para comprovação da experiência técnico-profissional, não sendo a CAT documento indispensável; ademais, a exigência editada deve ser interpretada à luz da razoabilidade e em conformidade com as orientações do órgão de classe;

g) A empresa já prestou serviços similares para o próprio Município de Pitangui, circunstância que reforça sua experiência, confiabilidade e capacidade técnica para realizar, com segurança e eficiência, o objeto desta contratação.

Ao final, a Recorrida requer a rejeição integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão de habilitação anteriormente proferida e a confirmação de sua condição de vencedora do certame, reafirmando a plena regularidade de sua proposta e de sua documentação e a inexistência de quaisquer elementos que justifiquem a modificação do resultado já proclamado pela Administração.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA

Procede-se ao exame aprofundado das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, à luz do conjunto probatório constante dos autos, das cláusulas editalícias e das normas que regem as contratações públicas, considerando especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que concerne à alegação de inexequibilidade da proposta da licitante vencedora, observa-se que a argumentação deduzida pela Recorrente carece de substrato técnico e jurídico capaz de justificar a desclassificação pretendida. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece critérios numéricos rígidos para caracterização de inexequibilidade, delegando à Administração o exame de indícios concretos que indiquem inviabilidade econômica. O edital, por sua vez, não impôs a apresentação de planilha de custos ou a observância de estrutura quantitativa pré-definida. A proposta ofertada pela empresa declarada vencedora apresenta valor compatível



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

com o estimado pela Administração, situando-se em faixa usualmente reputada como coerente com padrões de mercado e com a margem de autonomia empresarial para definição de sua estratégia comercial.

A análise dos documentos apresentados demonstra que a empresa vencedora detém experiência prévia na realização de processos seletivos de complexidade semelhante ou superior, inclusive com execução bem-sucedida de certames cujos custos operacionais foram inferiores aos valores ora propostos. A Recorrida expôs, ainda, de forma facultativa, elementos de estruturação de custos que, embora não exigidos pelo edital, demonstram a plausibilidade econômico-financeira da prestação contratual, ressaltando a existência de insumos próprios já adquiridos, a otimização logística interna e a adequação de sua estrutura operacional ao volume projetado pelo Município.

Por outro lado, os cálculos apresentados pela Recorrente constituem projeções meramente hipotéticas, formuladas a partir de premissas unilaterais que não correspondem à realidade operacional da empresa vencedora. A divergência entre estimativas subjetivas e a estratégia empresarial adotada pela Recorrida não permite presumir, de forma automática, a inexequibilidade da proposta. A autonomia do licitante para gerir sua estrutura de custos é elemento inerente ao regime de risco empresarial que permeia a contratação por empreitada por preço global. Ausentes indícios objetivos de inviabilidade, não há base jurídica para interferência administrativa na composição interna do preço ofertado.

No tocante às alegações relativas à habilitação, igualmente não se constata irregularidades aptas a infirmar a decisão originária. Quanto ao CNAE, o edital exige apenas que a empresa possua ramo de atividade compatível com o objeto licitado, não havendo exigência de exclusividade ou vinculação estrita a determinado código classificatório. A análise documental revela que a empresa vencedora desenvolve atividades correlatas à organização de processos seletivos, recrutamento, seleção e consultorias afins, atendendo plenamente ao requisito editalício. A mera existência de CNAE adicional relativo a cursos preparatórios não constitui impedimento legal, nem configura, por si só, conflito de interesses.

A alegada divergência de endereço constante da certidão estadual igualmente não tem o condão de macular a habilitação, uma vez que o edital não exige correspondência absoluta entre o domicílio fiscal e o endereço cadastrado no CNPJ. A certidão foi emitida em nome da pessoa jurídica correta, encontra-se válida e comprova a regularidade fiscal, sendo suficiente para atendimento da exigência editalícia pertinente.

Relativamente à não apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), destaca-se que o Município, de forma diligente, solicitou esclarecimentos ao CRA/MG, órgão competente para regular o acervo técnico profissional. A resposta encaminhada pelo Conselho foi expressa ao afirmar que o atestado registrado no CRA é suficiente para comprovação da experiência técnico-profissional, não constituindo a CAT documento essencial ou indispensável para fins de habilitação. Tal manifestação técnica, emanada da entidade reguladora, evidencia que a interpretação literal e isolada da exigência contida no edital conduziria a formalismo excessivo e desproporcional, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a natureza meramente complementar da CAT, não há irregularidade que justifique a inabilitação da empresa vencedora.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais não lograram demonstrar qualquer vício material ou formal apto a alterar o resultado da fase de julgamento e habilitação. A proposta da Recorrida revela-se tecnicamente exequível, e sua habilitação encontra-se em conformidade com os requisitos legais e editalícios. Não se identificam ilegalidades, falhas insanáveis ou afronta aos princípios licitatórios que autorizem a revisão da decisão anteriormente proferida.

VI - DECISÃO E DELIBERAÇÃO FINAL

Ante todo o exposto na análise técnica, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, as disposições do edital, as manifestações das partes e a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, passa-se à conclusão do julgamento recursal.

A instrução processual revela que a proposta apresentada pela empresa Evolução Consultoria Ltda. é materialmente exequível e adequada às especificações do objeto contratado, não havendo elementos concretos que indiquem inviabilidade econômico-financeira, desequilíbrio contratual ou risco substancial à execução do serviço. Verifica-se, ainda, que a Recorrida atende integralmente às exigências documentais fixadas no instrumento convocatório, inexistindo qualquer irregularidade capaz de comprometer sua habilitação ou de macular a lisura do procedimento.

As alegações recursais não se sustentam quando cotejadas com a legislação, com o edital e, especialmente, com a prova documental coligida aos autos. A ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT), em que pese constar do Edital, foi objeto de expressa manifestação do órgão regulador competente — CRA/MG — que esclareceu não constituir a CAT documento imprescindível à comprovação do acervo técnico, conferindo plena eficácia habilitatória aos atestados devidamente registrados. Em razão disso, deve prevalecer a interpretação mais adequada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, afastando-se qualquer leitura que imponha formalismo excessivo ou restrição indevida ao caráter concorrencial do certame.

Dessa forma, considerando-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas carece de fundamento jurídico e técnico para modificar o resultado do julgamento, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa ELO Assessoria em Serviços Públicos Ltda., em virtude de sua tempestividade e regularidade formal;
- b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a decisão que declarou a empresa **Evolução Consultoria Ltda.** vencedora da Dispensa Eletrônica nº 301/2025, tanto no que se refere ao julgamento da proposta quanto à fase de habilitação;
- c) **RATIFICAR** integralmente todos os atos decisórios anteriormente proferidos, porquanto consonantes com o edital, com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Em consequência do desprovimento do recurso, **DELIBERO** pelo prosseguimento regular do procedimento, com o imediato encaminhamento dos autos à autoridade competente para fins de **adjudicação e homologação**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, em seguida, a adoção das providências necessárias à formalização da contratação.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br


Determino, ainda, para fins de publicidade e transparência, que esta decisão seja devidamente **publicada no Sítio Eletrônico Oficial (PNCP)** e **divulgada na plataforma eletrônica Licitar Digital**, em conformidade com o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, passando a integrar o presente processo administrativo para todos os efeitos legais.

Pitangui/MG, 19 de novembro de 2025.

ANDRÉA LUISA DE FARIA

Agente de Contratação

Re: Solicitação de esclarecimentos sobre exigência de CAT e registro de atestados de capacidade técnica

 **De** Fiscalização CRA-MG <fiscalizacao@cramg.org.br>
Para Ana Paula Ramos <licitacao@pitangui.mg.gov.br>
Data 13/11/2025 18:31

Ao Setor de Licitações
Sra. Ana Paula Ramos
Prefeitura Municipal de Pitangui

Senhora,

Seguem resposta aos questionamentos:

1. Essencialidade da CAT

A Certidão de Acervo Técnico é considerada, pelo CRA/MG, documento essencial e substancial, indispensável para a comprovação da experiência técnico-profissional do responsável técnico e, conseqüentemente, da empresa licitante?

Resposta: Conforme Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração nº 643 de 13/03/2024, que Aprova o Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração, a Certidão de AT (Acervo Técnico), tem como finalidade relacionar todos os registros (RCA) que compõem o Acervo Técnico do interessado - pessoa física ou jurídica. Entendemos que o ideal é apresentar o atestado e a certidão de acervo técnico, para não haver risco de inabilitação, mas pelos normativos do CFA que regulamentam o assunto, o atestado registrado já garante a habilitação, sem necessidade da certidão.

2. Eficácia dos atestados sem CAT

Atestados de capacidade técnica registrados no CRA/MG, mas não acompanhados da CAT, produzem efeito habilitatório, ou dependem necessariamente da CAT para sua validade e eficácia perante o Sistema CFA/CRA's?

Resposta: Conforme respondido na pergunta nº 1, o atestado registrado já garante a habilitação, sem necessidade de CAT.

3. Emissão posterior em contexto de licitação

O CRA/MG admite a emissão posterior da CAT apenas para fins de regularização em procedimento licitatório, ou entende que a CAT deve necessariamente existir e estar registrada previamente à sua apresentação como documento habilitatório?

Resposta: A certidão de acervo técnico pode ser solicitada pela empresa registrada junto ao CRA, a qualquer momento. Portanto, considerando que o atestado devidamente registrado no CRA garante a habilitação, mas tendo o órgão exigido a certidão como documento habilitatório, entendemos que cabe à Prefeitura a análise e decisão de aceitar ou não a certidão após a fase de apresentação dos documentos habilitatórios.

4. Natureza da falha: formal ou material

Para este Conselho, a ausência da CAT junto aos atestados constitui:

a) falha formal, passível de saneamento posterior; ou b) falha material e insanável, que impede a comprovação do acervo técnico exigido?

Resposta: Considerando que a norma não vincula o registro de atestado a emissão de certidão, entendemos que não se trata de falha formal ou material/insanável.

5 - Convergência com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o edital condiciona expressamente o efeito habilitatório dos atestados à apresentação cumulativa da CAT, o CRA/MG concorda com o entendimento de que não é possível complementar ou substituir esse documento após a fase de habilitação, conforme art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: Entendemos que essa decisão cabe à Prefeitura, ressalvando que, conforme informado, o atestado devidamente registrado no CRA garante a habilitação.

Na expectativa de termos prestado os esclarecimentos necessários firmamos.

Adm. Flávia Borges de Andrade
Gerente de Fiscalização e Registro
CRA-MG
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais
Fiscalização Profissional e Registro
www.cramg.org.br
(31) 3218-4500



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos (LGPD Lei nº 13.709/2018).

Em qui., 13 de nov. de 2025 às 12:32, Ana Paula Ramos <licitacao@pitangui.mg.gov.br> escreveu:

Prezado (a),

Venho, por meio deste, solicitar esclarecimentos formais acerca da interpretação e aplicação das normas do Sistema CFA/CRAs no tocante à **exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ao registro dos atestados de capacidade técnica** perante o CRA/MG.

O Edital do procedimento de contratação em análise estabelece, em seu Item 9.3.3.1, que:

"Os atestados de capacidade técnica deverão estar devidamente registrados no CRA/MG e acompanhados obrigatoriamente da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, ou com visto quando originados de outro Estado, em conformidade com as normas do Sistema CFA/CRAs."

Durante a análise da documentação apresentada por uma das licitantes, verificou-se que: a empresa possui **registro ativo no CRA/MG**; consta **responsável técnico designado** devidamente registrado; foram apresentados **atestados de capacidade técnica**, porém **sem a correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT)** exigida pelo edital.

Dessa forma, solicitamos manifestação oficial deste Conselho sobre os seguintes pontos:

1. **Essencialidade da CAT**

A Certidão de Acervo Técnico é considerada, pelo CRA/MG, documento essencial e substancial, indispensável para a comprovação da experiência técnico-profissional do responsável técnico e, conseqüentemente, da empresa licitante?

2. **Eficácia dos atestados sem CAT**

Atestados de capacidade técnica registrados no CRA/MG, mas não acompanhados da CAT, produzem efeito habilitatório, ou dependem necessariamente da CAT para sua validade e eficácia perante o Sistema CFA/CRAs?

3. **Emissão posterior em contexto de licitação**

O CRA/MG admite a emissão posterior da CAT apenas para fins de regularização em procedimento licitatório, ou entende que a CAT deve necessariamente existir e estar registrada previamente à sua apresentação como documento habilitatório?

4. **Natureza da falha: formal ou material**

Para este Conselho, a ausência da CAT junto aos atestados constitui:

- a) **falha formal**, passível de saneamento posterior; ou
- b) **falha material e insanável**, que impede a comprovação do acervo técnico exigido?

5. **Convergência com o edital e a Lei nº 14.133/2021**

Considerando que o edital condiciona expressamente o efeito habilitatório dos atestados à apresentação cumulativa da CAT, o CRA/MG concorda com o entendimento de que não é possível complementar ou substituir esse documento após a fase de habilitação, conforme art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021?

Tais esclarecimentos são fundamentais para subsidiar a adequada condução do procedimento administrativo e a análise objetiva da qualificação técnica das licitantes.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para qualquer informação adicional necessária.

Em anexo, seguem o Edital e seus anexos, bem como o recurso apresentado pela empresa.

Atenciosamente,

--



Ana Paula Ramos
Setor de Licitação

☎ (37) 9 9975-0291

✉ licitacao@pitangui.mg.gov.br

📍 [Rua Padre Belchior, 51 - Centro](#)